PROCESSO Nº:	LEI Nº:
807/23	530/23

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei complementar Nº 008/23

AUTOR: Executivo municipal

ASSUNTO: concede reajuste de vencimentos aos servidores do quadro efetivo da Educação, do regime jurídico administrativo (...)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA			DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
14	06	23	Protocolado no Departamento Legislativo	
16	06	23	Lido em plenário	
			Encaminhado Para CCJRF	
			Encaminhado Para CFO	
16	06	23	Parecer lido e aprovado em plenário	
			Encaminhado para CCJRF para redação final	
			Dispensa de redação final	
19	06	23	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
			Vetado pelo Executivo Municipal	
20	06	23	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
			Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

***Concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15%,* para recomposição salarial do ano 2023.**

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica concedido, o reajuste de *15% (quinze por cento)*, no salário base dos servidores *do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo*, integrantes da rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - O percentual ora fixado irá retroagir ao dia 01 de março de 2023.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de março de 2023.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 19 de junho de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-AM

Publicado por:
clemilda da silva falcão nunes
Código Identificador: GSOL8USH0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/06/2023 - Nº 3387. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n° 177/2023 – GP/CMI

Iranduba, 16 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Augusto Ferraz De Lima
Prefeito Municipal De Iranduba

ASSUNTO: Encaminhamento da Redação Final da Lei Complementar nº 530, de 16 de junho de 2023.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente encaminhar a Redação Final Lei Complementar nº 530, de 16 de junho de 2023 que '' concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15%, para recomposição salarial do ano de 2023.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO Nº 3943
19/06/23 ÀS 08:20 HORAS
Nº DE FOLHAS 03
FUNCIONÁRIO

LEI COMPLEMENTAR N°530, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

Concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% para recomposição salarial do ano de 2023.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º - Fica concedido, o reajuste de **15%** (quinze por cento), no salário base dos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, integrantes da rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - O percentual ora fixado irá retroagir ao **dia 01 de março de 2023**.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de março de 2023.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 16 de junho de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente/CCJRF

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro/CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro/CCJRF

PARECER CONJUNTO Nº 10/2023-CCJRF/CFO

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
16 / 06 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 09:40
16 / 06 / 2023 ÀS H6
DOCUMENTO(S) EM ___ LAUDA(S)
Rúbrica

"Concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% para recomposição salarial do ano de 2023."

Relator CCJRF: Vereador BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

Relator CFO: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUPLICANOS

I – RELATÓRIO.

Projeto de Lei Complementar Nº008/2023, de autoria do Executivo Municipal, que concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% para recomposição salarial do ano de 2023, lido na reunião extraordinária do dia 16 de junho de 2023, está em regime de urgência.

II – ANÁLISE.

O referido Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, concede o reajuste nos vencimentos dos servidores ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% (quinze por cento), para recomposição salarial do ano de 2023.

Nesses termos, considerando que a previsão constitucional está consagrada no art. 37, inciso X, da CRFB/88, bem como, na Lei Orgânica do Município de Iranduba, art. 100, caput, onde permitem reajustar os vencimentos dos servidores do quadro efetivo da Educação.

A periodicidade da revisão geral somente restou expressamente estabelecida com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98 (Reforma Administrativa), que conferiu nova redação ao disposto no inciso X do art. 37, in verbis:

> ***Art. 37 (..) X - a remuneração dos servidores públicos e subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

A norma inserta no art. 37, inciso X, da Constituição da República é de eficácia contida, razão pela qual a revisão anual geral da remuneração dos servidores nela prevista depende de lei nesse sentido, cuja iniciativa compete, privativamente, ao chefe do Poder Executivo.

Ou seja, por revisão geral, é de se entender o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com efeito, justo não seria que os vencimentos, proventos ou pensões permanecessem irreajustados, ou seja, não acompanhassem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e, assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País.

Sendo assim, justamente no intuito de garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, face às corrosões inflacionárias da moeda, é que o constituinte de 1988 previu a já aludida revisão geral.

Diante do exposto, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura.

Nos termos do artigo 37, do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamento examinar e votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro convém ressaltar que as despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentaria do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB e suas complementações.

Dessa forma, levando em consideração também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do que trata a matéria, já está previsto nos instrumentos de Planejamento da Gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária Anual), havendo, portanto, a devida adequação orçamentária e financeira. Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar, atende as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos limites de despesas com Pessoal.

Sendo assim, o PLC atende os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo satisfatoriamente sobre equilíbrio entre receitas e despesas públicas, controle de custos, avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei Federal como de observância obrigatória.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2023 em análise, se encontra em conformidade com as regras dispostas na Constituição Federal, na Lei Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e na Lei 4.320/1964, que estatuir Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – PARECER

Em cumprimento a legislação vigente deste poder legislativo, após análise, concluo que o projeto de lei em epigrafe é considerado legitimo sobre todos os aspectos, e no mérito, atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, tendo em vista que esta se encontra com diplomas legais e os princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo.

Isto posto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar.

IV– VOTO.

Em função disso, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, OPINAM PELA APROVAÇÃO** do projeto em referência.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 16 de junho de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente Relator – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro – CCJR

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Presidente Relator – CFO

VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
Membro – CFO

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CFO

PARECER CONJUNTO Nº 10 /2023-CCJRF/CFO

LIDO E APROVADO EM PLEN.
16 / 06 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 09:40
16 / 06 / 2023 ÀS HS
DOCUMENTO(S) EM ___ LAUDA(S)
Rubrica

"Concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% para recomposição salarial do ano de 2023."

Relator CCJRF: Vereador BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

Relator CFO: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUPLICANOS

I – RELATÓRIO.

Projeto de Lei Complementar Nº008/2023, de autoria do Executivo Municipal, que concede reajuste aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% para recomposição salarial do ano de 2023, lido na reunião extraordinária do dia 16 de junho de 2023, está em regime de urgência.

II – ANÁLISE.

O referido Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, concede o reajuste nos vencimentos dos servidores ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15% (quinze por cento), para recomposição salarial do ano de 2023.

Nesses termos, considerando que a previsão constitucional está consagrada no art. 37, inciso X, da CRFB/88, bem como, na Lei Orgânica do Município de Iranduba, art. 100, caput, onde permitem reajustar os vencimentos dos servidores do quadro efetivo da Educação.

A periodicidade da revisão geral somente restou expressamente estabelecida com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98 (Reforma Administrativa), que conferiu nova redação ao disposto no inciso X do art. 37, in verbis:

> ***Art. 37 (..) X - a remuneração dos servidores públicos e subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

A norma inserta no art. 37, inciso X, da Constituição da República é de eficácia contida, razão pela qual a revisão anual geral da remuneração dos servidores nela prevista depende de lei nesse sentido, cuja iniciativa compete, privativamente, ao chefe do Poder Executivo.

Ou seja, por revisão geral, é de se entender o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com efeito, justo não seria que os vencimentos, proventos ou pensões permanecessem irreajustados, ou seja, não acompanhassem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e, assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País.

Sendo assim, justamente no intuito de garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, face às corrosões inflacionárias da moeda, é que o constituinte de 1988 previu a já aludida revisão geral.

Diante do exposto, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura.

Nos termos do artigo 37, do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamento examinar e votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro convém ressaltar que as despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentaria do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB e suas complementações.

Dessa forma, levando em consideração também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do que trata a matéria, já está previsto nos instrumentos de Planejamento da Gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária Anual), havendo, portanto, a devida adequação orçamentária e financeira. Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar, atende as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos limites de despesas com Pessoal.

Sendo assim, o PLC atende os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo satisfatoriamente sobre equilíbrio entre receitas e despesas públicas, controle de custos, avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei Federal como de observância obrigatória.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2023 em análise, se encontra em conformidade com as regras dispostas na Constituição Federal, na Lei Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e na Lei 4.320/1964, que estatuir Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – PARECER

Em cumprimento a legislação vigente deste poder legislativo, após análise, concluo que o projeto de lei em epigrafe é considerado legitimo sobre todos os aspectos, e no mérito, atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, tendo em vista que esta se encontra com diplomas legais e os princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo.

Isto posto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar.

IV– VOTO.

Em função disso, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, OPINAM PELA APROVAÇÃO** do projeto em referência.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 16 de junho de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente Relator – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro – CCJR

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Presidente Relator – CFO

VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
Membro – CFO

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CFO

Ofício n° 260/2023-GAB/PREFEITO/PMI

Iranduba/AM, em 14 de junho de 2023.

À Vossa Excelência
KELISON DIEB DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

ASSUNTO: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de 14 de Junho de 2023.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem esta egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de **ENCAMINHAR** o *Projeto de Lei Complementar nº 008/2023*, de 14 de Junho de 2023, que **Concede reajuste de vencimentos aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de 15%, para recomposição salarial do ano de 2023.**

Certo de poder contar com sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 14 / 06 / 23 AS 13:05h
DOCUMENTO(S) EM 03 LAUDA(S)
Rubrica

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 01
RUBRICA

PREFEITURA DE
IRANDUBA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

LIDO EM PLENÁRIO
16 / 06 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

À CÂMARA MUNICIPAL

KELISON DIEB DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Senhores Vereadores,

*"Concede reajuste de vencimentos aos servidores do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo, na monta de **15%** (quinze por cento), para recomposição salarial do ano de 2023".*

O reajuste salarial é importante para que os vencimentos dos servidores *do quadro efetivo administrativo da Educação,* não fiquem defasados frente a inflação.

Além disso, o reajuste salarial anual possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior.

Desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira.

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação do Legislativo, contando com sua aprovação.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei Complementar em **caráter de URGÊNCIA**, para que o vencimento do servidor seja reajustado o mais breve possível.

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

GABINETE DO PREFEITO - PMI
Nº FLS 02 | RUBRICA Sarah

gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores do quadro efetivo da Educação, do ***Regime Jurídico Administrativo,*** *na monta de* ***15%,*** para recomposição salarial do ano 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iranduba, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica concedido, o reajuste de ***15%*** *(quinze por cento)*, no salário base dos servidores *do quadro efetivo da Educação, do Regime Jurídico Administrativo*, integrantes da rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - O percentual ora fixado irá retroagir ao **dia 01 de março de 2023**.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1° de março de 2023.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 14 de junho de 2023.**

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

GABINETE DO PREFEITO
Nº FLS 03 | RUBRICA Sarah